



PARECER

Processo: 2024/04/10215

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Secretaria/Setor:

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADAPTAÇÃO, CONSERTOS, PEQUENAS REFORMAS E MANUTENÇÃO PREDIAL. SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVAÇÕES FEITAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico para a contratação de empresa para prestação de serviços de adaptação, consertos, pequenas reformas e manutenção predial nas escolas, CEMEIS e Secretaria Municipal de Educação.

Durante o certame, foi identificada a presença de equívoco na somatória de itens na planilha de custos da licitação, fazendo com que dois itens ficassem duplicados. Tal equívoco trouxe impacto na formulação das propostas e planilhas dos licitantes, sendo o processo encaminhado a esta Procuradoria para orientação, o que deu origem ao Parecer de fls. 1678/1681, orientando pela correção do edital e sua republicação e abertura dos prazos.

Ocorre que, após análise, a SEMED entendeu por bem revogar o certame, considerando ter verificado inconsistências na planilha orçamentária, fato que pode vir a afetar as propostas, conforme justificativa de fls. 1682/1683.

É o relatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, convém sinalar, que a análise e parecer desta Procuradoria se restringem aos aspectos jurídicos sub examine, mediante elementos constantes dos autos, sendo presumível que os aspectos técnicos e/ou econômicos envolvidos tenham sido devidamente apreciados pelos órgãos técnicos competentes para tanto, a teor do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Importante trazer à baila que a verificação de todos os requisitos técnicos legais a serem observados não poderá decorrer de análise da Procuradoria uma vez que a esta cumpre dirimir apenas as questões jurídicas existentes no decorrer do procedimento licitatório, ou seja, se houver uma dúvida quanto à aplicação de norma deverá a Procuradoria esclarecer de acordo com a melhor interpretação.

Feita brevemente tal consideração, passo a análise jurídica dos autos.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

O art. 71 da Lei nº 14.133/21 prevê a possibilidade de revogação da licitação por motivo de conveniência e oportunidade, que deve ser necessariamente resultante de fato devidamente comprovado, sendo assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

A revogação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Conforme ensina Marçal Justen Filho¹, *in verbis*:

A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária,

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

1 A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

Analisando a questão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão em que adota entendimento da possibilidade de revogação das licitações, por razões de conveniência e oportunidade, mesmo após a adjudicação e homologação do certame. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido : MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.927 - RS (2009/0034015-3)).

Necessário mencionar a Súmula 473 do STF, que prevê:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação.

Contudo, como adverte o Superior Tribunal de Justiça, não basta rotular atos com o pretenso escudo de conveniência, oportunidade e interesse público, porque se um ato administrativo, ainda que seja discricionário, recebe um certo motivo específico, então, aquele



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

motivo precisa ser comprovado nos autos, ser verdadeiro em causa e efeito para a revogação, além de aferível.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrita ao exame dos aspectos jurídicos sub examine, oriento pela possibilidade jurídica da revogação da licitação, por motivo de conveniência e oportunidade, orientando pela necessidade de a motivação ser resultante de fato superveniente, que deve ser devidamente comprovado nos autos, na forma da justificativa de fls. 1682/1683.

Oportunize-se o contraditório e ampla defesa prévios aos interessados em relação à revogação, na forma do art. 71, § 3º da Lei nº 14.133/21.

Este é parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Guarapari, 01/11/24


ALINE BALARINI RESENDE DE ALMEIDA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
Matrícula nº 26608-6